



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1879467 - RJ (2021/0113089-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEMORA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. RESP 1.102.431/RJ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal para a cobrança de créditos relativos ao ISSQN, a qual foi declarada extinta em virtude de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

III. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "não se trata das hipóteses de devedor não localizado ou ausência de bens penhoráveis. Diferente disso, a prescrição foi interrompida pela citação, houve penhora parcial dos bens e, ainda assim, o Município permaneceu mais de dez anos sem manifestações nos autos."

IV. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.467 - RJ (2021/0113089-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em 14/09/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 03/08/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISSQN O EXERCÍCIO DE 1992/1993. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 08/10/1996. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MUNICÍPIO QUE PASSOU 12 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. ADMITE-SE A DECRETAÇÃO *EX OFFICIO* DA PRESCRIÇÃO, ANTE A EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 219, § 5º DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI 11.280/06. DE ACORDO COM O ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS, INICIANDO-SE APÓS A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OBSTANTE A PROPOSITURA DA DEMANDA ANTES DO PRAZO PRESCRICIONAL, O MUNICÍPIO MANTEVE-SE INERTE POR MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ. 6. INCIDÊNCIA DO RESP 1340535/RS JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: 'NÃO HAVENDO A CITAÇÃO DE QUALQUER DEVEDOR POR QUALQUER MEIO VÁLIDO E/OU NÃO SENDO ENCONTRADOS BENS SOBRE OS QUAIS POSSA RECAIR A PENHORA (O QUE PERMITIRIA O FIM DA INÉRCIA PROCESSUAL). INICIA-SE AUTOMATICAMENTE O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, E RESPECTIVO PRAZO, AO FIM DO QUAL RESTARÁ PRESCRITO O CRÉDITO FISCAL. ESSE O TEOR DA SUMULA N. 314/STJ: 'EM EXECUÇÃO FISCAL, NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS, SUSPENDE-SE O PROCESSO POR UM ANO, FINDO O QUAL SE INICIA O PRAZO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE'. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO' (fl. 163e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram eles julgados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISSQN O EXERCÍCIO DE 1992/1993. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 08/10/1996. CITAÇÃO E PENHORA PARCIAL, COM INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MUNICÍPIO QUE PASSOU 12 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. EMBARGOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO, DECORRENTES DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO E INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. NÃO SE TRATA, DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEF, EIS QUE O PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DOS SEUS BENS, MAS DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL, POR MAIS DE DEZ ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRECEDENTE DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA, UMA VEZ QUE O CASO EM ANÁLISE É DISTINTO DAQUELE QUE ENSEJOU TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.340.553. NÃO SE TRATA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEF, EIS QUE O PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DOS SEUS BENS, MAS DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL, QUE DEIXOU DE ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. AUTOS SEM MOVIMENTAÇÃO POR 12 ANOS. RECONHECIDA CONTRADIÇÃO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO' (fl. 207e).

Alega a parte ora agravante, no Recurso Especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, violação aos arts. 7º, 8º, 25 e 40, todos da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, eis que a Fazenda Pública não foi intimada para impulsionar o feito; que a paralisação não pode ser imputada a Municipalidade; que seria necessária a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia (fls. 219/235e).

O Recurso Especial foi inadmitido, na origem (fls. 239/244e), o que ensejou a interposição do presente Agravo (fls. 251/271e).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela parte ora agravante, em outubro de 1996, em face de Clínica Radiológica Luiz Fernando.

Foi proferida sentença julgando extinta a execução, pela ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 88/89e).

Recorreu a Fazenda Pública, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 162/170e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

In casu, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, após a citação válida do executado e a penhora, transcorreu o prazo superior a cinco anos sem que tenha o credor providenciado o regular prosseguimento do feito. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão:

'Verifica-se que o aresto paradigma, RESP 1.340.535/RS, dispõe que é obrigatória a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, só depois de cientificado o Fisco de um desses dois fatos é que terá início a contagem dos prazos de suspensão (um ano) e da prescrição intercorrente (cinco anos).

Pontue-se que, de acordo com o mencionado julgado, é presumido o prejuízo decorrente da falta da intimação que constitui o termo inicial da prescrição intercorrente.

Contudo, no caso em análise, não se aplica o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Isso porque a necessidade de intimação prévia, estabelecida no artigo 40, § 4º, da LEF apenas se aplica às hipóteses do parágrafo 2º do mesmo artigo, isto é, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Nesse sentido está a jurisprudência do STJ, que asseverou, em julgado sob a temática dos Recursos Repetitivos, que 'o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia [prévia ouvida da Fazenda Pública], somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.' (in REsp 1100156 / RJ, Tema nº 134, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/06/2009).

In casu, não se trata das hipóteses de devedor não localizado ou ausência de bens penhoráveis. Diferente disso, a prescrição foi interrompida pela citação, houve penhora parcial dos bens e, ainda assim, o Município permaneceu mais de dez anos sem manifestações nos autos.

Em outras palavras, não se trata da hipótese prevista no artigo 40 da LEF, eis que o processo não permaneceu paralisado em razão da não localização do devedor ou dos seus bens, mas da inércia da Fazenda Municipal.

Dessa forma, não se pode imputar ao Poder Judiciário a falta de andamento processual. Era imprescindível que a Fazenda Pública

diligenciasse por seus interesses, o que não ocorreu. Também não é necessária a intimação da Fazenda, o que afasta a tese fixada no Tema nº 508 dos Recursos Repetitivos' (fls. 211/212e).

Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de que tratou o julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 12/09/2018, eis que, conforme consta do acórdão recorrido, no presente feito houve a citação pessoal da parte executada e a penhora.

Portanto, não há que se falar em prévia intimação da Fazenda Pública para posterior decretação da prescrição.

A propósito, o seguinte julgado em sede de recurso repetitivo:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08' (STJ, REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o que se reconhece é a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN, pela inércia do credor. Tal fundamento não foi enfrentado, pelo agravante, nas razões do Recurso Especial, que se limitou a sustentar a ilegalidade da decretação da prescrição, nos moldes do art. 40 da Lei 6.380/80.

Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não se conhece de

recurso quando as razões recursais não se coadunam com a matéria decidida na decisão recorrida.

2. Hipótese em que o fundamento principal do acórdão recorrido é a necessária dilação probatória, inviável em exceção de pré-executividade. Todavia, a recorrente, em suas razões recursais, em nenhum momento rebateu tal fundamento. Limitou-se a alegar violação do art. 219, § 4º, do CPC. Logo, as razões do recurso especial estão dissociadas da fundamentação do acórdão hostilizado. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.351.874/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2012).

'PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VALIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DA PERÍCIA. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS.

(...)

10. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: REsp 495.434 - CE, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

(...)

16. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no REsp 1.068.697/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/06/2010).

Ademais, ressalto, ainda, que, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. O julgado restou

assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição.

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou

rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 287/293e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"3. MUNICÍPIO DEMONSTROU COM CLAREZA TODOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS EM SEU RECURSO ESPECIAL PARA DEMONSTRAR GRAVE VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF AO PRESENTE CASO.

O *decisum* agravado entendeu pela impossibilidade de reconhecimento de violação ao artigo 40 da LEF, em razão da Municipalidade não ter logrado êxito em demonstrar em seu recurso a violação ao artigo 174 do CTN, utilizado como fundamento do acórdão recorrido, que manteve a sentença que extinguiu a execução fiscal pela ocorrência de suposta prescrição intercorrente. Veja-se trecho da decisão:

(...)

No entanto, tal arguição não merece prosperar. Isto porque o Recurso Especial interposto por esta Municipalidade, ao contrário do que consta na decisão ora agravada, impugnou de maneira clara e coesa a ocorrência de violação à legislação federal no que tange aos artigos mencionados no acórdão recorrido.

Inicialmente, convém destacar, conforme se pode observar em index. 000167/168 dos autos originários, que o Exmo. Desembargador Relator citou o artigo 174 do CTN e o aplicou ao caso concreto de forma evidentemente equivocada:

(...)

O Município demonstrou, de forma clara, em seu Recurso Especial - index.

000224 -, a inaplicabilidade do mencionado dispositivo ao caso em tela, considerando que a CITAÇÃO DA PARTE RESTOU POSITIVA EM 2000. Veja-se:

(...)

Ora, como seria possível utilizar o artigo 174 do CTN como fundamento da decretação de prescrição pela ausência de citação válida e consequente inexistência de marco interruptivo dentro do prazo prescricional SE A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA EM 1996 E A CITAÇÃO RESTOU POSITIVA EM 2000, MENOS DE QUATRO ANOS DEPOIS?

Ademais, convém ainda destacar que a violação aos dispositivos mencionados ocorre no momento em que o acórdão aponta suposta desídia do Fisco, ignorando completamente a citação positiva da parte executada em 2000 e o fato que não houve intimação do Fisco após seu requerimento nos autos em 2003, permanecendo os autos paralisados nas dependências do Cartório Judicial até 2014.

Apenas o fato de não ter sido observada a necessária realização de qualquer medida constritiva – sequer foi expedido mandado de penhora – já seria suficiente para a aplicação dos temas 566 a 571 desta Colenda Corte.

Resta, portanto, demonstrado que o Município impugnou com clareza todos os fundamentos utilizados no acórdão recorrido, não indicindo, assim, o teor da Súmula 183/STF ao presente caso, devendo o presente agravo interno ser provido para que o Recurso Especial da Municipalidade seja conhecido e, igualmente, provido por este C. STJ.

4. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA COLEND A CORTE. O CASO EM TELA NÃO SE TRATA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO NO RESP 1.340.553/RS. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DOS TEMAS 566 A 571 DESTA C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS AUTOS APÓS A CITAÇÃO POSITIVA E O REQUERIMENTO REALIZADO PELO MUNICÍPIO NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO LEGAL DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS.

A V. decisão agravada não conheceu o recurso especial interposto nos seguintes termos:

(...)

Ocorre, com a devida vênia, que o caso em tela não se amolda ao previsto na Súmula 07 desta Colenda Corte.

O referido enunciado assevera que eventual recurso especial interposto cujo único fito seja meramente reexame de prova não poderá ser admitido. Tal Súmula mostra-se necessária ante a profusão de recursos especiais interpostos que pretendem, de maneira camuflada ou não, utilizar-se do recurso especial como uma espécie de terceira instância ante a irresignação

com o teor do acórdão recorrido.

O caso em tela é diferente: O Município pretende debater acerca de violações a dispositivos da LEF e do CPC/15 que, consequentemente, demonstram a inoccorrência de prescrição intercorrente dos créditos tributários cobrados em juízo, eis que o Egrégio Tribunal Fluminense, em decisão equivocada relativizara prerrogativa de intimação pessoal do Município nos autos após a citação positiva e o requerimento realizado pelo exequente nos autos, para afirmar que a paralisação do feito e a ausência de penhora de bens são imputadas ao exequente.

Tal violação se torna mais grave quando nos defrontamos com os temas 566 a 571 Desta Colenda Corte, onde o C. STJ fixou as teses para o reconhecimento de prescrição intercorrente no âmbito das execuções fiscais. Quando observamos o teor das decisões proferidas na execução e confrontamos com o teor das teses fixadas, vemos claramente a razão pela qual a Municipalidade se viu obrigada a interpor Recurso Especial.

Cumpre ressaltar que, mesmo sob eventual ótica de paralisação do feito por mais de cinco anos, fato é que esta se deu por culpa exclusiva do Cartório Judicial, o qual, inclusive, não cumpriu o procedimento determinado no despacho citatório proferido pelo juízo. Portanto, repise-se, não é possível decretar a prescrição da pretensão executória do Município em virtude da desídia imputável ao judiciário.

Este C. STJ definiu que a Fazenda Pública, ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo sofrido, EXCETO A FALTA DE INTIMAÇÃO QUE CONSTITUI O TERMO INICIAL PARA O REFERIDO PRAZO DE UM ANO, ONDE O PREJUÍZO É PRESUMIDO. Logo, reitera-se, imprescindível que, para que corra o prazo de 1 ano, tenha ocorrido a intimação da Fazenda na forma do art. 25 LEF.

Veja-se o Tema 570:

(...)

Vale mencionar, por fim, que a aplicação do paradigma se enquadra não somente aos casos em que a execução foi extinta por prescrição na forma do art. 40 da LEF, MAS COM MUITO MAIS RAZÃO DEVE SER APLICADO A EXECUÇÕES EXTINTAS POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SEM QUE, SEQUER, TENHA O JUÍZO PROMOVIDO OS ATOS PREVISTOS NO ART. 40 DA LEF.

Dessa forma, não seria possível decretar a prescrição intercorrente, pois não foi seguido o procedimento previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, na forma delineada pelo STJ no julgamento do paradigma, não havendo, sequer, início do prazo prescricional, já que, como cediço, na ausência de intimação da Fazenda Pública acerca da não localização de devedor ou de bens o prejuízo é PRESUMIDO, acarretando nulidade da sentença, na forma do item 4.4 aprovado pelo STJ.

Repisa-se: no caso, EM NENHUM MOMENTO foi dada ciência à Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, através de intimação pessoal, conforme determina o art. 25 da Lei nº

6.830/1980 e também da forma definida pelo STJ como condição para o início da contagem do prazo de suspensão por um ano previsto no art. 40 da LEF, uma vez que após a citação positiva e o requerimento realizado pelo Município, os autos restaram paralisados na serventia por mais de 5 anos.

Pois bem, aparentemente, o Egrégio Tribunal Fluminense demonstra entender de forma diversa da tese adotada e da literalidade dos dispositivos! Negar tal debate, sem jamais faltar com respeito, seria validar decisões que violam flagrantemente o que está expressamente previsto no texto legal. Mais: permitir-se-á que os Egrégios Tribunais de Justiça apliquem suas próprias legislações e ignorem as teses firmadas por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não será permitida tal discussão perante o C. STJ. Trata-se, portanto, Excelências, de tema de grande importância para União, Estados e Municípios.

A discussão, por sua vez, é puramente de direito, o que não invalida a necessidade da Municipalidade, em especial a fim de demonstrar a violação aos artigos 7, 25 e 40 da LEF, realizar exposição fática a fim de facilitar a compreensão do que requer através do Recurso Especial interposto.

Todavia, a respeito da suposta reavaliação da prova, por outro lado, exige que o STJ avalie se o tribunal a quo formou o seu convencimento a respeito dos fatos a partir de uma prova admitida em direito e se o valor dado a ela foi adequado.

A respeito do tema, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no julgamento do AgRg no REsp nº 1.159.867/MG, ponderou que o chamado erro de valoração ou valorização das provas, invocado para permitir o conhecimento de recurso excepcional, somente pode ser o erro de direito, ou seja, aquele que diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado (STJ – Recurso Especial nº 1.159.867. Terceira Turma. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Publicado em 21/08/2012) Como visto, não há dúvidas quanto à impossibilidade do reexame de fatos pelo STJ. Por outro lado, tanto a doutrina quanto a jurisprudência entendem perfeitamente possível que um recurso especial sirva para discutir se aquele determinado fato examinado pelo tribunal de origem subsume-se ao tipo normativo, porquanto se trata de questão de direito. Neste caso, não se cogita violação a Súmula 7.

Inclusive, a Terceira Turma do STJ, recentemente, reconheceu que o tribunal a quo fez valoração equivocada de provas e, por isso, determinou novo julgamento. (STJ – Recurso Especial nº 1.324.482. Terceira Turma. Min. Moura Ribeiro. Publicado em 08/04/2016).

Nesta toada, o ilmo. Ministro Marco Aurélio Bellizze assim enunciou em seu voto, na ocasião do julgamento do AgRg no AREsp 723.035/DF:

(...)

Por tais razões, confia a Municipalidade pelo provimento do presente agravo interno em recurso especial, de modo que o recurso especial interposto seja conhecido e provido" (fls. 300/307e).

Por fim, requer o provimento do Agravo interno, "com o posterior conhecimento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo Município do Rio de

Superior Tribunal de Justiça

Janeiro" (fl. 308e).

Não houve a intimação da parte agravada, em razão de não possuir representação nos autos (fl. 310e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.879.467 - RJ (2021/0113089-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109
AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DEMORA PARA A PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS. VERIFICAÇÃO. RESP 1.102.431/RJ JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Execução Fiscal para a cobrança de créditos relativos ao ISSQN, a qual foi declarada extinta em virtude de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação.

III. A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que "não se trata das hipóteses de devedor não localizado ou ausência de bens penhoráveis. Diferente disso, a prescrição foi interrompida pela citação, houve penhora parcial dos bens e, ainda assim, o Município permaneceu mais de dez anos sem manifestações nos autos."

IV. Tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. No julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Execução Fiscal para a cobrança de créditos relativos ao ISSQN, a qual foi declarada extinta em virtude de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

O Tribunal de origem negou provimento à Apelação, nos seguintes termos, **in verbis**:

"O instituto da prescrição tributária constitui garantia constitucional do contribuinte, prevista no artigo 146, inciso III, alínea 'b', da Constituição da República, in verbis :

(...)

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo Magistrado.

Além disso, o artigo 219, parágrafo 5º do CPC/73, modificado pela Lei nº 11.280/06, dispõe que 'O juiz pronunciará de ofício a prescrição.' Era o dispositivo vigente no momento do ajuizamento da ação, com conteúdo similar no CPC atual, disposto nos artigos 332, § 1º, cumulado com artigo 487, parágrafo único.

Desnecessária, portanto, a prévia oitiva da Fazenda Pública ou do executado, bastando a verificação da ocorrência da prescrição, em qualquer fase processual, não apenas quando do recebimento da inicial.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte:

(...)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente corrobora tal entendimento, *verbis*:

(...)

Convém transcrever o verbete sumular nº 409 do STJ, a respeito da decretação da prescrição ex officio pelo magistrado:

(...)

Observe-se que o ajuizamento da ação ocorreu ainda sob a égide do artigo 174 do CTN com redação anterior à LC118/2005:

Não obstante a propositura da demanda no prazo, a Municipalidade manteve-se inerte por mais de 05 anos até a sentença.

Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Não obstante a propositura da demanda no prazo, não ocorreu citação. O despacho de 'cite-se' ocorreu em 09/09/2005, conforme informações do andamento processual. Em 23/06/2018, foi realizada citação por edital.

Verifica-se que a Municipalidade manteve-se inerte em providenciar a

citação do Réu, o que apenas ocorreu por edital, após transcorridos mais de 05 anos.

Assim, incide no caso concreto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.340.535/RS julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, *in verbis*:

(...)

Outrossim, insubsistente a pretensão do recorrente no caso em exame, afastando-se a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto, cabendo às partes fiscalizar e, se for o caso, peticionar a fim de promover o impulsionamento do feito, conforme o acórdão abaixo:

(...)

Destarte, inexistem fundamentos jurídicos que autorizem a modificação da sentença" (fls. 166/170e).

Opostos Embargos de Declaração, foram parcialmente acolhidos consoante os termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO COLEGIADA EM APELAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ISSQN O EXERCÍCIO DE 1992/1993. AÇÃO DISTRIBUÍDA EM 08/10/1996. CITAÇÃO E PENHORA PARCIAL, COM INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MUNICÍPIO QUE PASSOU 12 ANOS SEM MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DO EXEQUENTE DESPROVIDO. EMBARGOS ALEGANDO CONTRADIÇÃO, DECORRENTES DE FALTA DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO, NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO E INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, COM CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. NÃO SE TRATA, DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEF, EIS QUE O PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DOS SEUS BENS, MAS DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL, POR MAIS DE DEZ ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRECEDENTE DO STJ. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA, UMA VEZ QUE O CASO EM ANÁLISE É DISTINTO DAQUELE QUE ENSEJOU TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.340.553. NÃO SE TRATA DA HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 40 DA LEF, EIS QUE O PROCESSO NÃO PERMANECEU PARALISADO EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DOS SEUS BENS, MAS DA INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL, QUE DEIXOU DE ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS. AUTOS SEM MOVIMENTAÇÃO POR 12 ANOS. RECONHECIDA CONTRADIÇÃO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO" (fl. 207e).

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 239/244e), foi interposto Agravo (fls. 251/271e).

No Recurso Especial interposto com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, o ora agravante aponta violação aos arts. 7º, 8º, 25 e 40, todos da Lei 6.830/80, sustentando, em síntese, que não há que se falar em prescrição, eis que a Fazenda Pública não foi intimada para impulsionar o feito; que a paralisação não pode ser imputada a Municipalidade; que seria necessária a aplicação do entendimento fixado no julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia (fls. 219/235e).

In casu, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que, após a citação válida do executado e a penhora, transcorreu o prazo superior a cinco anos sem que tenha o credor providenciado o regular prosseguimento do feito. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão, em sede de Embargos de Declaração:

"Verifica-se que o aresto paradigma, RESP 1340535/RS, dispõe que é obrigatória a intimação da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou de seus bens. Isso porque, de acordo com a Corte Superior, só depois de cientificado o Fisco de um desses dois fatos é que terá início a contagem dos prazos de suspensão (um ano) e da prescrição intercorrente (cinco anos).

Pontue-se que, de acordo com o mencionado julgado, é presumido o prejuízo decorrente da falta da intimação que constitui o termo inicial da prescrição intercorrente.

Contudo, no caso em análise, não se aplica o artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal. Isso porque a necessidade de intimação prévia, estabelecida no artigo 40, § 4º, da LEF apenas se aplica às hipóteses do parágrafo 2º do mesmo artigo, isto é, quando não localizado o devedor ou bens penhoráveis.

Nesse sentido está a jurisprudência do STJ, que asseverou, em julgado sob a temática dos Recursos Repetitivos, que 'o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia [prévia ouvida da Fazenda Pública], somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas.' (in REsp 1100156 / RJ, Tema nº 134, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 18/06/2009).

In casu, não se trata das hipóteses de devedor não localizado ou ausência de bens penhoráveis. Diferente disso, a prescrição foi interrompida pela citação, houve penhora parcial dos bens e, ainda assim, o Município permaneceu mais de dez anos sem manifestações nos autos.

Em outras palavras, **não se trata da hipótese prevista no artigo 40 da LEF, eis que o processo não permaneceu paralisado em razão da não localização do devedor ou dos seus bens, mas da inércia da Fazenda Municipal.**

Dessa forma, não se pode imputar ao Poder Judiciário a falta de andamento processual. Era imprescindível que a Fazenda Pública diligenciasse por seus interesses, o que não ocorreu. Também não é necessária a intimação da Fazenda, o que afasta a tese fixada no Tema nº 508 dos Recursos Repetitivos" (fls. 211/212e).

Cumprе ressaltar que, no caso dos autos, **não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, de que tratou o julgamento do REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça**, em 12/09/2018, eis que, conforme consta do acórdão recorrido, no presente feito **houve a citação pessoal da parte executada e a penhora.**

Portanto, não há que se falar em prévia intimação da Fazenda Pública para posterior decretação da prescrição.

A propósito, o seguinte julgado em sede de recurso repetitivo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.

2. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08" (STJ, REsp 1.100.156/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/06/2009).

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o que se reconhece é a prescrição intercorrente, na forma do art. 174 do CTN, pela inércia do credor. Tal fundamento não foi enfrentado, pelo agravante, nas razões do Recurso Especial, que se limitou a sustentar a ilegalidade da decretação da prescrição, nos moldes do art. 40 da Lei 6.380/80.

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeiticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF.

(...)

6. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.843.966/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 1.701.009/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VERIFICAÇÃO. CONTRATO. PAGAMENTO. DIES A QUO. FIXAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dirimida a lide sem qualquer menção dos dispositivos legais mencionados no apelo nobre, padece o recurso do indispensável prequestionamento, o que faz incidir, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF.

2. **Incide as Súmulas 283 e 284 do STF, em aplicação analógica, quando não impugnado fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido, e a tese recursal desbota do decidido pela Corte de origem.**

(...)

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.826.410/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

(...)

5. **A parte recorrente não logrou infirmar nas razões do especial fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado, de modo que a pretensão reformatória encontra obstáculo na Súmula 283 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.**

6. Para afastar a afirmação no acórdão guerreado no sentido de que a pretensão da multa não pode ser acolhida, ante a não caracterização da mora do autor, seria necessário promover o reexame fático-probatório dos autos, bem como interpretar as cláusulas contratuais, providências vedadas, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.270.439/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 16/12/2020).

Ademais, ressalto, ainda, que, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, consolidou-se o entendimento no sentido de que, para a verificação da responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. *In casu*, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl. 02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso.

Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do

recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/02/2010).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.879.467 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0113089-9

Número de Origem:

0181362-69.1996.8.19.0001 01813626919968190001 202124500678

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : HELOISA CYRILLO GOMES - RJ067109

AGRAVADO : CLINICA RADIOLOGICA LUIZ FERNANDO BOISSON LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022